



**instituto de desenvolvimento, logística, transporte e meio ambiente**

## **REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - As contratações de obras e serviços, assim como as compras e alienações do **IDELT - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E MEIO AMBIENTE**, decorrentes de parcerias objeto da Lei nº 9790 de 23/03/99, serão necessariamente precedidas de licitação, obedecidas às disposições deste Regulamento.

**Art. 2º** - A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o IDELT e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação do instrumento convocatório, da eficiência, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

**Art. 3º** - A licitação não será sigilosa, sendo acessível ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura.

### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

**I - OBRA E SERVIÇO DE ENGENHARIA:** toda construção, reforma, recuperação, ampliação e demais atividades que envolvam as atribuições privativas dos profissionais das áreas de engenharia e arquitetura;

**II - DEMAIS SERVIÇOS:** aqueles não compreendidos no inciso I deste artigo;

**III - COMPRA** - toda a aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

**IV - COMISSÃO DE LICITAÇÃO:** colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações.

**V - HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO:** ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão, ratifica o resultado da licitação e atribui ao interessado o direito de executar o objeto a ser contratado.

**Parágrafo único** - Para as compras com dispensa de licitação ou de pequeno valor, definidas neste regulamento, a Comissão pode ser substituída por servidor especialmente designado para esse fim.

### **CAPÍTULO III DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS**

**Art. 5º** - Para efeitos deste regulamento, são modalidades de licitação:

**I - Concorrência:** modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução do seu objeto;

**II - Convite:** modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três), com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, cujo instrumento convocatório será divulgado e/ou afixado em local apropriado, com a finalidade de possibilitar a participação de outros interessados;

**III - Concurso:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

**IV - Leilão:** modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a venda de bens, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação;

**V - Pregão:** modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas escritas e lances verbais em sessão pública, ou através de sistema eletrônico, vedada a sua utilização para a contratação de obras e serviços de engenharia;

**VII - Compras de pequeno valor:** compras para bens de pequeno valor e de consumo imediato e que serão documentados por nota fiscal ao consumidor, e cujo valor não ultrapasse R\$ 200,00 (duzentos reais);

**§ 1º** - As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional, na imprensa oficial do Estado de São Paulo ou pela Internet, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III, e IV e de 5 (cinco) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do IDELT estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir.

**§ 2º** - A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

**I** - na modalidade de convite:

**a)** pela não apresentação de no mínimo 3 (três) propostas;



## **instituto de desenvolvimento, logística, transporte e meio ambiente**

**b)** pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de possíveis interessados na praça;

**II** - na modalidade por pregão, se inviabilizar a fase de lances verbais, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta escrita.

**§ 3º** - As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, deverão, para ter validade, ser justificadas pela Comissão de Licitação, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

**Art. 6º** - São limites para as dispensas e para as modalidades de licitação:

**I** - para obras e serviços de engenharia:

- a) dispensa até: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)
- b) convite até: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
- c) concorrência acima de: R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

**II** - para compras e demais serviços:

- a) dispensa até: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)
- b) convite até: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
- c) concorrência acima de: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

**III** - para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação;

- a) dispensa - até: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)
- b) leilão ou concorrência R\$ Dispensável nesta a fase de habilitação - acima de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

**Art. 7º** - A dispensa de licitação, por valor, de obras, serviços e compras parcelados só será admitida quando o somatório das parcelas não ultrapassar o limite estabelecido nos incisos I "a" e II "a" do artigo precedente.

**Art. 8º** - Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

**I** - a de menor preço;

**II** - a de técnica e preço;

**III** - a de maior lance ou oferta, nas hipóteses da alínea "b" do inciso III, do Art. 6º.

**§ 1º** - O tipo de licitação de técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente.

**§ 2º** - Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.

**§ 3º** - Nas licitações na modalidade pregão só será aplicado o tipo de menor de preço.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS CASOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE**

**Art. 9º** - A licitação poderá ser dispensada:

**I** - nas contratações até os valores previstos nas alíneas "a" dos incisos I e II do art. 6º;

**II** - nas alienações de bens até o valor previsto na alínea "a" do inciso III, art. 6º;

**III** - quando não acudirem interessados a licitação, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para o IDELT, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

**IV** - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública;

**V** - nos casos de emergência, quando caracterizada a necessidade de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

**VI** - na aquisição, locação ou arrendamento de imóveis, sempre precedida de avaliação;

**VII** - na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, com base no preço do dia;

**VIII** - na contratação de entidade incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;

**IX** - na contratação, com serviços sociais autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato ou parceria for compatível com as atividades finalísticas do contratado ou parceiro.

**X** - Na aquisição de componentes ou peças necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

**XI** - Nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou impreviáveis em tempo hábil para se realizar a licitação;

**XII** - Na contratação de pessoas físicas ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrutoria vinculados às atividades finalísticas do IDELT;

**XIII** - Na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização de desmontagem do equipamento;

**XIV** - Na contratação de cursos abertos, destinados a treinamento ou aperfeiçoamento dos empregados, colaboradores ou parceiros do IDELT;



## **instituto de desenvolvimento, logística, transporte e meio ambiente**

**XV** - Para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da entidade;

**XVI** - Na contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida à ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

**Art. 10** - A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em e special:

**I** - na aquisição de materiais ou gênero diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;

**II** - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;

**III** - na contratação de profissional de qualquer área;

**IV** - na permuta ou doação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

**V** - na doação de bens;

**Art. 11** - As dispensas, salvo os casos previstos nos incisos I e II do Art. 9º, ou as situações de inexigibilidade, serão circunstancialmente justificadas pelo solicitante, inclusive quanto ao preço e ratificadas pela Presidência do IDELT.

### **CAPÍTULO V DA HABILITAÇÃO**

**Art. 12** - Para a habilitação das licitações poderá ser exigida dos interessados, no toda ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

**I** - habilitação jurídica

**a)** cédula de identidade;

**b)** registro comercial, no caso de empresa individual;

**c)** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

**d)** inscrição no ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

**II** - qualificação técnica

**a)** registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**b)** documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação;

**c)** prova de atendimento de requisitos previstos em leis especiais, quando for o caso.

**III** - qualificação econômico - financeiro.

**a)** balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-construída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

**b)** certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedido no domicílio da pessoa física;

**c)** garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 26 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando a assinatura do contrato, quando assim estipular o Edital;

**d)** capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

**IV** - regularidade fiscal

**a)** a prova de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

**b)** prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade ou compatível ao objeto contratual;

**c)** prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

**d)** prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

**Parágrafo Único** - Para a habilitação nas licitações sob a modalidade de concorrência e na de pregão, nesta quando os valores estimados para a aquisição de bens e serviços forem iguais ou superiores aquele previsto na alínea "c" do inciso do Art. 6º, será sempre exigida a documentação a que se refere o inciso IV deste artigo.



**instituto de desenvolvimento, logística, transporte e meio ambiente**

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS**

**Art. 13** - O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação da comercialização, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.

**Parágrafo único** - Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações específicas exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.

**Art. 14** - O procedimento licitatório será afeto a uma Comissão de Licitação ou Servidor designado, conforme prevê este regulamento, observando-se na modalidade pregão o disposto nos Arts. 20 a 23, e nas demais modalidades as seguintes fases:

**I** - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes que contenham a documentação relativa a habilitação dos licitantes, com devolução aos inabilitados de suas propostas fechadas, de maneira inviolável, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

**II** - abertura, em dia e hora previamente designados, dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, verificando-se sua conformidade com os requisitos do edital, desclassificando-se aquelas que não os tenham atendido;

**III** - julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa para o IDELT, segundo os critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

**IV** - encaminhamento das conclusões da Comissão de Licitação ou do Servidor designado à autoridade a que competir a homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

**V** - comunicação do resultado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

**Art. 15** - Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento da licitação caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da Comissão de Licitação ou do Servidor designado, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, no caso de convite e pregão de 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

**Art. 16** - Os recursos serão julgados no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data final para a sua interposição, pela autoridade competente ou por quem esta delegar competência.

**Art. 17** - Os recursos terão efeito suspensivo, sendo que na modalidade de pregão somente aquele interposto contra a decisão que declarar o licitante vencedor.

**Parágrafo Único** - O provimento do recurso pela autoridade competente importará na invalidação apenas nos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 18** - As decisões referentes à habilitação, aos julgamentos e aos recursos serão comunicadas diretamente aos licitantes e lavrada em ata, se presentes seus prepostos no ato em que for adotada a decisão, ou por publicação numa das formas previstas no § 1º do art. 5º, ou ainda por outro meio formal.

**Art. 19** - Será facultado à Comissão de Licitação ou ao Servidor designado, desde que previsto no instrumento convocatório, inverter o procedimento, abrindo primeiramente as propostas, classificando os proponentes, e só então abrindo o envelope de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar.

**Parágrafo único** - Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado e após julgado eventuais recursos interpostos, proceder-se-á a abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, obedecido o procedimento previsto neste artigo, para que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor, nas condições de sua proposta.

**Art. 20** - O Pregoeiro, na modalidade de pregão, será formalmente designado e integrará a Comissão de Licitação, se já não for um de seus membros.

**Art. 21** - No julgamento do pregão será adotado, exclusivamente, o critério de menor preço, observadas as demais condições definidas no instrumento convocatório.

**Art. 22** - O julgamento do pregão observará o seguinte procedimento:

**I** - abertura e verificação pela Comissão de Licitação da documentação relativa à habilitação dos licitantes;

**II** - abertura dos envelopes ou "e-mail", contendo as propostas dos licitantes habilitados, dentro dos quais deverá constar a prova de representação do proponente ou instrumento de procuração que autorize seu preposto a participar do pregão, desclassificando-se aquelas que não atendam às demais condições definidas no instrumento convocatório;

**III** - classificação para a fase de lances verbais ou através de sistema eletrônico, da proposta de menor preço e daquelas que não excedam a quinze por cento do seu valor;

**IV** - quando não forem classificadas no mínimo 3 (três) propostas, na forma definida no inciso anterior, serão classificadas, sempre que atendam às demais condições definidas no instrumento convocatório, a de menor preço e as duas melhores propostas de preço subsequentes;

**V** - a classificação de apenas duas propostas escritas de preço não inviabilizará a realização da fase de lances verbais;



## **instituto de desenvolvimento, logística, transporte e meio ambiente**

**VI** - as propostas que, em razão dos critérios definidos nos incisos III e IV, não integrarem a lista de classificadas para a fase de lances, verbais ou através de sistema eletrônico, serão consideradas automaticamente desclassificadas do certame;

**VII** - realizada a classificação das propostas escritas, pela Comissão de Licitação, terá início a fase de apresentação de lances verbais ou através de sistema eletrônico, observando-se, salvo alterações constantes do instrumento convocatório;

**a)** o Pregoeiro fará uma rodada de lances, convidando o autor da proposta escrita de maior preço classificada a fazer o seu lance e, em seguida, os demais classificados na ordem decrescente de preço;

**b)** havendo lance, o Pregoeiro realizará uma nova rodada, começando pelo autor da última proposta de maior preço, e assim sucessivamente, até que, numa rodada completa, não haja mais lance e se obtenha, em definitivo, a proposta de menor preço;

**c)** só serão considerados os lances inferiores ao último menor preço obtido;

**d)** o licitante que não apresentar lance numa rodada não ficará impedido de participar de nova rodada, caso ocorra;

**e)** não havendo lances verbais ou através de sistema eletrônico, na primeira rodada, serão consideradas as propostas escritas de preço classificadas para fase;

**VIII)** o Pregoeiro, após declarar encerrada a fase de lances verbais ou através de sistema eletrônico, ordenará as propostas em ordem crescente de preço e a comissão de licitação declarará vencedora aquela que menor preço, encaminhando o processo à autoridade superior para a homologação e adjudicação;

**Art. 23** - Caso a Comissão de Licitação tenha realizado a inversão do procedimento prevista no artigo 19, examinará, antes de declarar o vencedor, a documentação de habilitação do licitante que, na ordenação feita pelo pregoeiro, apresentou a proposta de menor preço;

**Parágrafo Único** - Ocorrendo a inabilitação do autor da proposta de menor preço, proceder-se-á a abertura do envelope de habilitação do licitante que na ordem crescente de preço lhe seguir, até que um deles preencha as condições de habilitação exigidas;

### **CAPÍTULO VII DOS CONTRATOS**

**Art. 24** - O instrumento de contrato é obrigatório no caso de concorrência, salvo quando se tratar de bens para entrega imediata e facultativo nas demais modalidades de licitação, caso em que poderá ser substituído por outro documento, como proposta com aceite, carta contrato, autorização de fornecimento ou documento equivalente.

**Parágrafo único** - Nos casos de dispensas e inexigibilidade, o documento que substituir o contrato a que se refere o "caput" deste artigo deverá conter os requisitos mínimos do objeto licitado e os direitos e obrigações básica das partes.

**Art. 25** - Os contratos serão escritos, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo de execução, as garantias e penalidades, além de outras condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

**Parágrafo único** - Os contratos terão prazo determinado não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

**Art. 26** - A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e a escolha do prestador, constará de:

I) caução em dinheiro;

II) fiança bancária;

III) seguro garantia.

**Parágrafo único** - Nos casos de obras e serviços de engenharia o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

**Art. 27** - O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no instrumento convocatório e no respectivo contrato, e desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado do procedimento licitatório.

**Art. 28** - As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes da necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

**Art. 29** - Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

**Art. 30** - A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no instrumento convocatório:

I - perda do direito a contratação;

II - perda do caução em dinheiro em execução das demais garantias de propostas rejeitadas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;



**instituto de desenvolvimento, logística, transporte e meio ambiente**

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com o IDELT, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**Art. 31** - O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o IDELT por prazo não superior a 2 (dois) anos.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32** - Não poderão participar das licitações nem contratar com o IDELT empresas em cujo quadro de dirigentes ou de sócios haja a participação de dirigentes do IDELT.

**Art. 33** - Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao IDELT o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado, sem qualquer ressarcimento aos licitantes.

**Art. 34** - Na contagem dos prazos estabelecidos no presente regulamento excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo Único** - Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do IDELT.

**Art. 35** - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do IDELT.